

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(A) SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026 — PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31936/2025-
Código CidadES Contratações (TCE/ES): 2026.067E0600015.01.0004**

TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.600.086/0001-23, com sede na Rua Professora Deusana Ferraz, nº 92, Bairro Jardim Itália, Várzea da Palma/MG, CEP nº 39.260-000, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. **ADRIANO RICARDO MALTA MENDES**, brasileiro, portador do CPF nº 038.813.916-14, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 10 do Edital em epígrafe, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 10.1 do Edital estabelece que *“qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”*, tendo o próprio instrumento convocatório fixado o dia 26/08/2026 como data-limite para impugnação e o dia 31/08/2026 como data da sessão pública.

A presente peça é protocolada nesta data, 26 de agosto de 2026, dentro do prazo legal e regulamentar previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.1 do Edital, razão pela qual deve ser conhecida e processada.

2. DO OBJETO DO CERTAME E DA EXIGÊNCIA ORA IMPUGNADA

O objeto do certame é a contratação de empresa para execução de serviços de perfuração de poços artesianos (poços tubulares profundos) em quatro localidades do Município de São Mateus/ES, cumulada com pequena obra civil acessória, denominada “casa de poço”, conforme o Termo de Referência (Anexo I) e a Planilha Orçamentária Estimada (Anexo I.1) que o integram.

Da análise da própria Planilha Orçamentária Estimada, constata-se que o item 8 — “PERFURAÇÃO, INSTALAÇÃO DE POÇO TUBULAR” — corresponde a R\$ 1.836.141,96, equivalente a aproximadamente 72% (setenta e dois por cento) do valor total estimado da contratação (R\$ 2.551.567,32). Esse dado objetivo, extraído do próprio Edital, evidencia que o núcleo técnico e econômico do objeto licitado é a perfuração/captação de água subterrânea, sendo a obra civil de fechamento (muro/“casa de poço”) meramente acessória e complementar.

Não obstante essa inequívoca preponderância, o item 7.20.4, alíneas “a” e “a.1”, do Termo de Referência — repetido no item 15.5.1 — exige, para fins de habilitação técnico-profissional e técnico-operacional, unicamente registro no CREA na modalidade “**ENGENHEIRO CIVIL**”, nos seguintes termos:

“a) Comprovante de registro atualizado no Conselho Regional de Engenharia

e Agronomia (CREA) da LICITANTE e de seus responsáveis técnicos, com atribuições compatíveis com o objeto da licitação [...]. a.1) ENGENHEIRO CIVIL.” (item 7.20.4, “a” e “a.1”, do Termo de Referência)

Verifica-se, desde logo, uma contradição interna no próprio Edital: o caput da exigência menciona atribuições “compatíveis com o objeto da licitação”, mas a alínea “a.1” restringe, de forma fechada e exclusiva, tal atribuição ao Engenheiro Civil — profissional que, como se demonstrará, não detém, como regra, atribuição legal para a atividade nuclear do objeto licitado.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. Da repartição de atribuições no Sistema CONFEA/CREA: a perfuração de poços tubulares profundos é atividade de geologia de engenharia, privativa de Geólogo e Engenheiro de Minas

A perfuração/construção de poços tubulares profundos para captação de água subterrânea (poços artesianos) constitui, tecnicamente, obra de engenharia geológica, tal como reconhecido pelas próprias normas técnicas referidas no item 6.14 do Termo de Referência — NBR 12244 (construção de poço tubular para captação de água subterrânea) e NBR 12212 (projeto de poço tubular para captação de água subterrânea) —, ambas fundadas em conhecimentos de hidrogeologia.

A repartição de atribuições profissionais no âmbito do Sistema CONFEA/CREA está disciplinada pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo), pela Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962 (regula o exercício da profissão de Geólogo) e, no plano infralegal, pela Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diversas modalidades profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

Nos termos do art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/1973, ao Engenheiro Civil compete atuar, entre outras atividades, em sistemas de abastecimento de água e saneamento — competência que a doutrina e a jurisprudência especializadas associam à água de superfície. Diversamente, os arts. 8º e 14 da mesma Resolução atribuem, respectivamente, ao Geólogo e ao Engenheiro de Minas, a atividade de captação de água subterrânea, na qual se insere o estudo hidrogeológico, o projeto, a locação, o acompanhamento geológico e a execução de poços tubulares profundos.

Essa repartição foi reafirmada pela Decisão Normativa CONFEA nº 59, de 9 de maio de 1997, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam em atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea, exigindo expressamente que tais empresas mantenham, em seu quadro técnico permanente, profissional Geólogo e/ou Engenheiro de Minas na condição de responsável técnico.

Não é por outra razão que o próprio Termo de Referência, no item 6.5.1, exige “acompanhamento geológico, com todos os materiais/equipamentos e demais recursos necessários” para a instalação dos poços tubulares profundos, reconhecendo, ainda que implicitamente, a natureza geológica do objeto — em manifesta incompatibilidade com a exigência de habilitação técnica restrita ao Engenheiro Civil.

3.2. Da jurisprudência

É entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União que toda exigência de

qualificação técnica deve ser necessária, proporcional e tecnicamente justificada em relação ao objeto licitado, sob pena de nulidade por restrição indevida à competitividade, conforme:

- i) a **Súmula TCU nº 272**: “no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”;
- ii) o **Acórdão TCU nº 489/2012-Plenário**, segundo o qual “a Administração deve consignar, expressa e publicamente, os motivos de exigência de comprovação de capacidade técnica e demonstrar, fundamentadamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame”;
- iii) o **Acórdão TCU nº 1.712/2025-Plenário** (Processo TC 025.955/2024-1, Rel. Min. Jorge Oliveira, sessão de 30/07/2025), no qual o Tribunal reafirmou ser irregular exigir normas técnicas, certificações ou requisitos que não estejam acompanhados de justificativa técnica que comprove sua essencialidade em relação ao objeto licitado.

Tais precedentes aplicam-se, com maior razão, ao caso concreto: se mesmo exigências de certificação de produto já foram consideradas irregulares pelo TCU quando desacompanhadas de justificativa técnica e de pertinência com o objeto, com muito mais razão deve ser reputada irregular a exigência de habilitação técnica que direciona o certame a profissional (Engenheiro Civil) sem atribuição legal para a atividade nuclear licitada, em detrimento daquele que a possui (Geólogo/Engenheiro de Minas).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao apreciar mandado de segurança em que se discutia a possibilidade de Engenheiro Civil atuar na execução e manutenção de poços tubulares profundos, assentou entendimento consolidado no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO. CREA. EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS. SUPERVISÃO POR ENGENHEIRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n. 5.194/1966 atribui ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a competência para regulamentar e executar as disposições nela contidas, não se revestindo de ilegalidade, portanto, a Resolução CONFEA n. 218/1973, ao impedir o exercício de atividades relacionadas à execução e manutenção de poços tubulares profundos (águas subterrâneas) ao engenheiro civil. 2. Conquanto seja permitido ao engenheiro civil a atuação em obras de captação de abastecimento de água (art. 7º), a captação de águas subterrâneas constitui atribuição exclusiva do geólogo e do engenheiro de minas (arts. 8º e 14, I).” (TRF1)

No mesmo sentido, na Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.01.00.047530-9/MG, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região consignou que a formação curricular do Engenheiro Civil não contempla a disciplina de Hidrogeologia, indispensável à correta locação, ao projeto e à execução de poços tubulares profundos, de modo que tal atividade não pode ser exercida, tampouco supervisionada, por profissional daquela modalidade sem a comprovação específica e individualizada de aptidão curricular.

Tais precedentes, ainda que originados de mandados de segurança individuais, revelam com precisão o entendimento consolidado no âmbito do Sistema CONFEA/CREA e do Poder Judiciário: o Engenheiro Civil, como regra, não detém atribuição legal para a execução, a

supervisão e a responsabilidade técnica de perfuração de poços tubulares profundos, atribuição esta exclusiva do Geólogo e do Engenheiro de Minas.

3.3. Da incompatibilidade da exigência com o objeto e da restrição indevida ao caráter competitivo do certame (arts. 5º, 9º, I, “a”, e 67 da Lei nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 exige, em seu art. 67, que a comprovação de qualificação técnica guarde pertinência e compatibilidade com o objeto da contratação, sendo vedado, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “a”, e à luz dos princípios do art. 5º (isonomia, competitividade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório), admitir exigência que comprometa, restrinja ou frustre indevidamente o caráter competitivo do certame.

No caso concreto, ao exigir exclusivamente registro de responsável técnico na modalidade Engenheiro Civil para objeto cujo núcleo técnico e econômico (72% do valor total) é a perfuração de poços tubulares profundos — atividade de atribuição exclusiva de Geólogo e Engenheiro de Minas —, o Edital, paradoxalmente:

- a) exclui do certame profissionais e empresas efetivamente habilitados, técnica e legalmente, para a execução do objeto principal — Geólogos e Engenheiros de Minas —, como é o caso da ora Impugnante, cujo quadro técnico é justamente especializado em perfuração de poços artesianos;
- b) admite, em seu lugar, profissional (Engenheiro Civil) que, segundo o próprio Sistema CONFEA/CREA e a jurisprudência acima citada, não possui, como regra, atribuição para a atividade nuclear licitada;
- c) compromete a própria segurança técnica, ambiental e sanitária da contratação, na medida em que a execução de poços tubulares profundos sem o acompanhamento de profissional habilitado (Geólogo/Engenheiro de Minas) pode acarretar riscos de contaminação de aquíferos, insucesso na captação, sobrepreço e responsabilização dos agentes públicos e da própria contratada, nos termos do próprio item 4.12 do Edital.

É entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União que toda exigência de qualificação técnica deve ser necessária, proporcional e tecnicamente justificada em relação ao objeto licitado, sob pena de nulidade por restrição indevida à competitividade, conforme a Súmula TCU nº 272 e os Acórdãos TCU nº 489/2012-Plenário, nº 433/2018-Plenário e nº 1.712/2025-Plenário, este último por reconhecer violação expressa ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 em exigências técnicas desproporcionais ao objeto licitado.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Impugnante:

- a) o recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, por tempestiva;
- b) no mérito, seja julgada procedente, determinando-se a retificação dos itens 7.20.4, “a”/“a.1”, e 15.5.1 (e correlatos) do Termo de Referência e demais peças do Edital, de modo a exigir, para fins de habilitação técnico-profissional e técnico-operacional relativa à parcela principal do objeto (perfuração/instalação de poços tubulares profundos), profissional Geólogo, Engenheiro Geólogo ou Engenheiro de Minas, devidamente registrado no CREA, com Certidão de Acervo Técnico (CAT) compatível com o objeto, devendo o Engenheiro Civil ser exigido de forma complementar apenas quanto à parcela acessória de obra civil (execução da “casa de poço”/muro de alvenaria);
- c) a suspensão da sessão pública designada para o dia 31/08/2026 até a apreciação e

resposta motivada desta Impugnação, com a consequente republicação do instrumento convocatório retificado e reabertura do prazo para apresentação de propostas, tendo em vista que a alteração ora requerida afeta diretamente a formulação das propostas e a definição dos licitantes aptos a participar do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Várzea da Palma/MG, 26 de agosto de 2026.

TATU POÇOS ARTESIANOS LTDA.
ADRIANO RICARDO MALTA MENDES
Sócio Proprietário
CPF nº 038.813.916-14 | CNPJ nº 16.600.086/0001-23

